



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
**Estado de São Paulo**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista em estabelecimentos comerciais que especifica e no terminal rodoviário do Município de Caraguatatuba e da outras providencias).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

**Art. 1º.** – Fica obrigatória a criação de espaços sensoriais voltados as pessoas com transtorno do espectro autista em estabelecimentos comerciais que esta lei menciona e no terminal rodoviário do Município de Caraguatatuba.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se:

**I. Espaço sensorial:** Espaço específico para atender as demandas das pessoas com TEA; Sala de acomodação sensorial para dar suporte para momentos de crise como também possibilitar momentos de relaxamento e conforto para as crianças com estrutura física lúdica e iluminação leve;

**II. Terminais rodoviários:** Estrutura onde ônibus, tem como ponto principal em sua rota, seja de início, meio ou fim, para o embarque ou desembarque de passageiros;

**Art 2º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I – shopping center;
- II - casa de shows, boates, casa noturna e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - Campus universitário e/ou Instituições Estudantis;
- VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 (três mil metros quadrados);
- VII – Os espetáculos em ambientes abertos, sejam eles realizados pelo poder público ou por particulares, que receba grande concentração de pessoas;

**Art. 3º.** – O Espaço Sensorial para Autistas deverá ser um ambiente tranquilo, com características que minimizem estímulos sensoriais, tais como iluminação suave, cores neutras, isolamento acústico, e materiais que proporcionem uma experiência tátil agradável.

**Parágrafo único.** A estrutura e o design do Espaço Sensorial para Autistas devem ser desenvolvidos com base em consultas a profissionais especializados em autismo e em colaboração com organizações e associações que representem a comunidade autista.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos abrangidos por esta lei devem afixar placas informativas sobre a existência do Espaço Sensorial para Autistas, destacando sua localização e utilidade.

**Art. 5º** - As empresas que descumprirem esta lei estarão sujeitas a penalidades, que podem incluir advertências, multas e até mesmo a suspensão temporária de suas atividades, conforme determinado pelos órgãos fiscalizadores.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal ficará responsável por regulamentar esta lei, estabelecendo as diretrizes para sua implementação, fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

**Art. 7º** - A aplicação da penalidade disposta nesta lei não obsta a demais sanções previstas na legislação.

**Art. 8º** - Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas e campanhas de conscientização sobre o autismo e a inclusão social de pessoas com deficiências ocultas.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 11 de abril de 2024.

**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR**

Vereador

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da criação de Espaços Sensoriais para Autistas em estabelecimentos comerciais em nosso município.

Tal medida é fundamentada na necessidade premente de promover a inclusão e proporcionar um ambiente acessível e acolhedor para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento. Pessoas com autismo frequentemente enfrentam desafios relacionados à sensibilidade sensorial, sendo particularmente afetadas por estímulos visuais, sonoros e táteis presentes em ambientes comerciais.

A criação de Espaços Sensoriais em estabelecimentos como mercados, shoppings e rodoviárias visa proporcionar um refúgio tranquilo para os autistas, permitindo que eles desfrutem desses espaços sem sobrecarga sensorial. A estrutura desses espaços será planejada com base em orientações de profissionais especializados em autismo, considerando fatores como iluminação, cores, isolamento acústico e materiais táteis.

Além disso, a iniciativa contribuirá para a conscientização e compreensão da população em geral sobre as necessidades específicas dos indivíduos com autismo. A presença visível desses espaços em locais públicos promoverá a aceitação e a inclusão, combatendo estigmas e preconceitos associados ao TEA.

Cabe ressaltar que a implementação desses espaços não apenas beneficia diretamente os autistas, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e sensível às diversidades. Ao criar ambientes mais acessíveis, estamos fortalecendo os valores de igualdade e respeito, fomentando uma cultura de inclusão que reverbera em benefício de toda a comunidade.

Assim, diante da relevância social e da importância em promover a acessibilidade e inclusão, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, visando tornar nossa cidade um exemplo de respeito à diversidade e de comprometimento com a promoção do bem-estar de todos os cidadãos, independentemente de suas diferenças.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 11 de abril de 2024

**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR**  
Vereador